

Santo André, 28 de novembro de 2017.

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

REF: - RECURSO – KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP - PREGÃO PRESENCIAL. Nº 014/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0127/17; OBJETO: MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS

I – BREVE RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP**, apresentou **RECURSO**, contra a decisão da Comissão de Pregão que a desclassificou, tendo em vista a não aprovação da amostra, uma vez que não constou certificado de conformidade emitido pela ABNT ou IPT, ao fundamento de que a exigência de certificado emitido pela ABNT, se mostra extremamente restritiva, e que, com essa exigência, ocasionou uma restrição indevida no procedimento licitatório, aduzindo que apenas uma empresa possui o certificado da ABNT, requerendo, assim, a reforma da decisão que desclassificou a empresa

Houve parecer da área técnica.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito dos assuntos pontuados nas razões recursais, faz-se necessário esclarecer que **os itens não foram adjudicados** às empresas que ofertaram o menor preço, conforme se depreende da leitura da Ata circunstanciada lavrada na sessão do certame.

Frise-se que, nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração.

No entanto, não há direito de qualquer natureza a ser assegurado aos concorrentes, não sendo possível se falar em direito adquirido.

Assim, no caso em tela, verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda se encontra em curso, havendo mera expectativa de direito.

Feitas essas considerações preambulares, há se registrar que se havia alguma dúvida quanto à interpretação do edital e suas cláusulas, deveriam os licitantes apresentar pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital, nos termos do item 16.1 e 16.2 do Edital.

Inobstante tratar de impugnação que deveria ser feita antes da sessão pública do Pregão Presencial nº 014/17 desta Companhia, passaremos a analisar o mérito para que dúvidas não pairam sobre a questão.

De plano, mister faz-se a transcrição da cláusula 6.21, Lote 03, do Anexo I do Edital, que trata dos documentos exigidos relativos à qualificação técnica:

“D. Documentos Relativos à qualificação técnica da empresa licitante:

6.21. As empresas deverão apresentar Declaração, conforme Anexo VIII, assinada por representante legal da empresa licitante, no prazo de 48 horas após o término da sessão do pregão, com exceção de outro prazo expressamente previsto, se compromete a apresentar em original ou cópia reprográfica autenticada dos seguintes documentos:

(...)

LOTE 03

Todos os itens - - os produtos ofertados deverão atender aos requisitos indicados na tabela 1 da NBR 9191/2008.

A empresa vencedora deverá apresentar, em 72 (setenta e duas) horas após o término da sessão do pregão laudo do IPT, ou de outro laboratório credenciado pelo INMETRO que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos pela norma ABNT NBR 9191 de 2008, bem como cópia autenticada do certificado de conformidade emitido pela ABNT, relativo aos requisitos de procedimento específico da PE-270.02 e da norma ABNT NBR 9191:2008.

A empresa vencedora deverá apresentar uma amostra do produto em sua embalagem original para aprovação.”

Como se denota de referida cláusula, não houve a exigência de que apenas os laudos emitidos pela ABNT seriam aceitos, podendo ser realizado pelo IPT ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, desde que haja a comprovação dos critérios de aceitação estabelecidos pela norma ABNT NBR 9191 de 2008.

Todavia, a empresa não trouxe qualquer laudo. Destarte, conquanto a amostra tenha sido aprovada pela área técnica, a empresa quedou-se inerte em fornecer os documentos habilitatórios exigidos.

Ademais, a empresa ofereceu declaração de que apresentaria referidos documentos no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o término da sessão, entretanto não cumpriu o quanto declarado.

Assim, denota-se, novamente, que as razões recursais dizem respeito à impugnação aos termos do edital, direito este que já pereceu, razão pela qual, por todos os ângulos que se analise a questão posta, esta deve ser julgada improcedente.

Feitas essas considerações, e tendo em vista que a área técnica desta empresa pública emitiu parecer técnico no sentido de que não foram apresentados os documentos exigidos no Edital, mantendo a desclassificação da empresa **KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP**, com relação ao Lote 3 do Edital (Cota

Principal e Reservada) – Saco de lixo preto, mister faz-se a negativa de provimento ao recurso apresentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente **KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP** em sua peça recursal, submetido ao parecer da área técnica, mostrou-se sem respaldo legal para comprovar a classificação da recorrente. Destarte, recebo o referido recurso como sendo tempestivo, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, qual seja a declassificação e inabilitação da empresa Recorrente, em respeito ao princípio da publicidade, legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e interesse público.

É o nosso entendimento o qual submetemos à V. Sa sem embargos de decisões em contrário.

Para vossa deliberação.

Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro

Pregoeiro

Santo André 28 de novembro de 2017.

Aos

Senhores

SRA. DENISE BARADEL CARRAMASCHI - Diretora Adm. Financeira; e

SR. REINALDO MESSIAS DA SILVA– Superintendente

De acordo, segue para ciência e manifestação de Vossas Senhorias o parecer das Razões de Recurso apresentada pela empresa KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

Ao

Dr. ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO

Diretor Jurídico

REF: - RECURSO – KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP - PREGÃO PRESENCIAL. Nº 014/17, PROC. DE COMPRAS Nº 0127/17; OBJETO: MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS

Face às informações prestadas por este Departamento Jurídico, as quais passam a fazer parte integrante desta decisão, recebo a documentação apresentada pela empresa **KID LIXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. EPP**, como sendo **TEMPESTIVA**, e em respeito ao princípio da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade, o analisei e no mérito decido **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito que expomos acima, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Pregão, qual seja a declassificação e inabilitação da empresa Recorrente .

Publique-se.

Notifique-se a empresa IMPUGNANTE.

REINALDO MESSIAS DA SILVA

DENISE BARADEL CARRAMASCHI

SUPERINTENDENTE

DIRETORA ADM. FINANCEIRA